



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 152/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/07/2019

PROCESSO Nº. 1/1227/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201503035-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DICEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA SERTÃO LOTDA

AUTUANTES: CÂNDIDO DE LAVOR FILHO

MATRICULA: 0061341-1-X

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação** – O contribuinte atacadista emitiu mais de 10% de suas operações de vendas para pessoas físicas, com CPF. Período da infração janeiro a dezembro de 2010 **2. Valor do crédito tributário: MULTA no valor R\$92.731,41. 3. Decisão:** por voto de desempate da Presidência, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

PALAVRAS-CHAVES CONTRIBUINTE ATACADISTA – EMISSÃO DE NOTAS FISCAL – MODELO DIVERSO

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. O contribuinte, apesar de atacadista, emitiu mais de 10% do valor global das vendas para CPF, referente ao exercício de 2010

Foi infringido o artigo 127, III do Decreto nº24.560/97 Aplicada a penalidade do artigo 123,III, c da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Crédito Tributário. MULTA de R\$92.731,41, relativa a 2% do montante de R\$4.636.570,79

Na Informação Complementar, o agente do Fisco relatou que o contribuinte não exercia mais suas atividades comerciais; que o contribuinte é comerciante atacadista de bebidas e quando consultado, emitiu as notas fiscais eletrônicas, na grande maioria, destinadas para CPF.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Tempestivamente, a defesa ingressou com impugnação ao AI, argumentando, em síntese: indicação errônea do dispositivo legal infringido e da indicação incompleta; observância aos princípios constitucionais; falta de oportunidade de prestar informações; boa-fé objetiva do contribuinte; caráter confiscatório da multa. Requereu a nulidade do auto de infração por vício material e formal, ou a redução da multa para 1% do valor cobrado.

O Julgador Singular, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, julgou o auto de infração extinto em razão da falta de interesse processual, consoante art.87,I, 'e' da Lei nº15.614/2014, haja vista que a Lei nº16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, posto que o art.123,III, 'c' da Lei nº12.670/96 foi revogado. Aplicação dos artigos 105 e 106 do CTN. Em razão da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o processo foi encaminhado para o reexame necessário, conforme disposto nos artigos 33, II e 104, §3º, I da Lei nº15.614/2014

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº112/2019 entendeu nos mesmos termos do julgamento singular.

A Douta Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer.

Na 44ª Sessão Ordinária, do dia 02/07/2019, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolveu por voto de desempate da Presidência, afastar a extinção da acusação fiscal exarada em instância monocrática, para decidir pelo **retorno do presente processo à Célula de 1ª INSTÂNCIA**, para análise do mérito

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Trata-se de reexame necessário em decorrência da primeira instância ter julgado extinto o auto de infração nº201503035-1, nos termos dos artigos 33, II e 104, §3º, I da Lei nº15.614/2014

A autuação sob análise, conforme relato nas informações complementares, refere-se a emitir documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De acordo com o art 99 e §§1º, 3º e 4º do Decreto nº24.569/97, o comerciante atacadista poderá vender esporadicamente vendas ao varejo, desde que esse valor não exceda a 10% do valor global das vendas realizadas em mais de três meses consecutivos e dentro de um mesmo semestre civil

Após analisar os dados do contribuinte informados no SPED-EFD, a fiscalização constatou que a grande maioria das operações de venda do contribuinte foi para o varejo, pessoas físicas com CPF. Para chegar a tal constatação, foi realizado o levantamento do montante das saídas por CPF, deduzidas as devoluções de vendas. Deste subtotal, foi comparado ao montante das saídas lançadas no SPED-EFD, depois de deduzido o percentual permitido pela legislação de 10%, concluiu o agente do Fisco que o montante da venda para CPF alcançou o montante de R\$4.636.570,79

Acontece que a Lei nº16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, posto que o art.123,III, 'c' da Lei nº12.670/96 foi revogado. No entanto, o dispositivo acima não foi, continua vigente, permanecendo, portanto a obrigação do contribuinte de atender ao disposto na legislação.

Entendemos que, apesar de não mais existir a penalidade específica à infração cometida pelo contribuinte e devido ao fato do contribuinte não ter observado a legislação ao caso em tela, resta a infração prescrita no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº12.670/96, razão pela qual, entendeu-se pelo retorno do julgamento à instância singular para novo julgamento.

Pelo exposto, entende-se que o auto de infração deva ser analisado quanto às questões de mérito, ou seja, se de fato o contribuinte desobedeceu ao disposto no art.99 e §§1º, 3º e 4º do Decreto nº24.569/97

Com base em tal entendimento, este Conselho decidiu, por voto de desempate, pelo retorno do processo para novo julgamento, contrário aos entendimentos do julgamento singular e do Parecer.

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinado o retorno dos autos para novo julgamento

É o VOTO.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

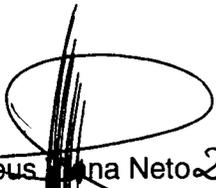
Processo de Recurso nº: 1/1227/2015. A.I.: 1/2015.03035-1. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DICEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA E SERTÃO LTDA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por voto de desempate da Presidência, afastar a extinção da acusação fiscal exarada em instância monocrática, para decidir pelo **retorno do presente processo à Célula de 1ª INSTÂNCIA**, para análise do mérito. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir Almeida Cardoso, Pedro Jorge Medeiros e José Isaías Rodrigues Tomaz, que votaram pela **EXTINÇÃO** em razão da falta de interesse processual, consoante artigo 87, Inciso I, alínea "e" da Lei nº 15.614/2017, considerando que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração (revogação do artigo 123, inciso III, alínea, "c" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.257/2017) **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de ~~AGO~~ de ~~2019~~ de 2019.

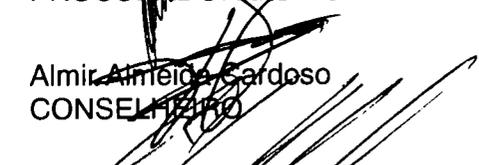
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

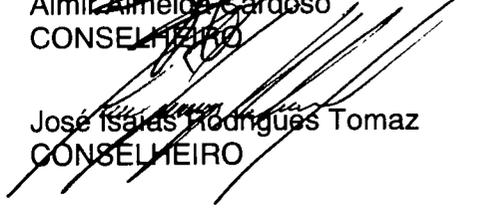
  
José Willame Falcão de Souza  
CONSELHEIRA

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Lima Neto 26/08/2019  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Almir Almeida Cardoso  
CONSELHEIRO

  
José Isaías Rodrigues Tomaz  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO